

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. General Peternelli)

DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de informações, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Apresentação: 28/05/2020 16:07

PL n.2970/2020

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os procedimentos para o compartilhamento de informações hospitalares, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados, obedecem ao disposto nessa Lei.

Art. 2º Os dados serão utilizados para a gestão pública, com eventual aproveitamento de disponibilidade na rede privada, mantendo-se o direito à privacidade do paciente.

Art. 3º As informações serão extraídas dos bancos de dados dos estabelecimentos de saúde.

Art. 4º Os referidos dados serão disponibilizados para as respectivas secretarias de Estados e dos Municípios, no tocante às informações que lhes corresponderem.

Art. 5º O compartilhamento de informações hospitalares deverá ser realizado mediante *software* e/ou ferramenta, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, que resgate automaticamente os dados constantes dos programas utilizados pelos estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. O compartilhamento de informações hospitalares conterá, no mínimo, informações sobre:

- I – prontuários médicos dos pacientes;
- II - o número de internações de pacientes em leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI);
- III – as causas prováveis das internações;
- IV - o número de altas hospitalares (saídas) de pacientes, bem como, a previsão de altas hospitalares (saídas);
- V - a quantidade de leitos clínicos/enfermaria e/ou leitos intensivos (UTI) existentes no estabelecimento de saúde;
- VI – o corpo clínico (quantidade de pessoal e de especialistas);



VII – outras informações julgadas necessárias para a tomada de decisão.

Art. 6º O procedimento previsto por esta Lei pode permitir o pagamento das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos prontuários médicos, devendo o repasse de valores obedecer a produtividade do estabelecimento.

Art. 7º O Ministério da Saúde poderá editar normas técnicas complementares para o cumprimento e a operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º O procedimento adotado por esta Lei resguardará o direito a privacidade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissões, em de 2020.

Deputado GENERAL PETERNELLI

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema único de Saúde (SUS) é um dos sistemas de saúde mais completo do mundo. Nada obstante, a obtenção de informações a seu respeito ainda carece de regulamentação.

Nesse sentido, a presente proposição objetiva suprir tal lacuna, prevendo o compartilhamento de informações, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Para facilitar a obtenção dos dados, o Projeto prevê que as informações necessárias à gestão pública serão extraídas dos bancos de dados dos estabelecimentos de saúde, mediante *software* a ser criado pelo Ministério da Saúde.

Essa obtenção de informações permitirá uma melhor gestão dos pagamentos realizados pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Além disso, a pandemia do novo coronavírus demonstrou que a informação se revela significativamente importante para combater a crise. Em consequência, a presente



proposição, ao regulamentar o compartilhamento de informações com o Ministério da Saúde, pode, inclusive, salvar vidas.

Essa Lei permitirá a integração sistêmica da rede pública com a rede privada, facilitando a busca da informação e o processo de tomada de decisão.

Por fim, destaca-se que a proposta resguarda expressamente o direito à privacidade do paciente.

Sala de Comissões, em de 2020.

Deputado GENERAL PETERNELLI





Projeto de Lei (Do Sr. General Peternelli)

Dispõe sobre o compartilhamento de informações, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Assinaram eletronicamente o documento CD203433224600, nesta ordem:

- 1 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 2 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 3 Dep. General Girão (PSL/RN)
- 4 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
- 5 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 6 Dep. Coronel Armando (PSL/SC)